

DIREITO À TERRA E À CULTURA: A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO TERRITORIAL PARA A PRESERVAÇÃO CULTURAL DO POVO KINIKINAU¹

Nilson Roberto Flores²

Maira Nunes Farias Portugal³

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa os aspectos culturais, sociais, políticos e jurídicos relacionados à terra tradicional do povo Kinikinau, no estado de Mato Grosso do Sul. O estudo tem como objeto central a reintegração de posse de territórios tradicionalmente ocupados por essa comunidade indígena, os quais foram perdidos ao longo do século XX, em decorrência de sucessivas restrições de direitos, deslocamentos forçados e processos de expropriação. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental e marco jurídico-constitucional, destacando o direito à terra como elemento essencial para a preservação da identidade cultural e da autodeterminação dos Kinikinau. São discutidos os efeitos históricos da Guerra do Paraguai e suas consequências para a desestruturação territorial indígena, bem como os entraves enfrentados no processo de reconhecimento e demarcação das terras tradicionais. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios é reafirmado como garantia fundamental à sua existência digna, abrangendo não apenas a subsistência econômica, mas a manutenção de práticas culturais, rituais e espirituais. O trabalho conclui que o reconhecimento jurídico do território tradicional é condição necessária para a efetivação dos direitos fundamentais do povo Kinikinau, sendo imprescindível a formulação de políticas públicas que assegurem sua integridade territorial e promovam justiça histórica.

PALAVRAS-CHAVE: terra tradicional; Kinikinau; demarcação territorial; direitos constitucionais.

KALIHUTI: Unáti itukowokê okeuaxitiné itukowokê kanakuati hanaita akoyea, koe puxará, hanaiti xané koati koixoneti koaxati poke'e yuho koinukonoen, Mato Grosso do Sul, wowoku koi'ene. koi'ihakoxowoku korikuwone poke'e akone koitukeku, korikuwoné poke'e xané, ewokowoné, akomalika yonóku XX, ihokowónéya, hekokonoti omexati hanai'itukowo. hanaiti koixoneti, omóti elokaye okowo, poinokoixoneti hiko, kaunakuati koati pahokowi, kanakuati poke'e, kuanati noné hanaiti kutipiya'oti koinukonoen. enokuyohoe koturekoewone ya kaixoneo(Paraguai) isonêo kotureokowo poke'e xané. koati túmuné exponeti poke'e. pihatuwuné constituição federalne de 1988, koikuti xané, peke'ixa apenexokoa xunako koatixunako, kaunakoti itukowoké, hiyokoxeti koixonómeti. itukowoke iyakaxé, koati koixonéti, konokuati exea, xunáko xané koinukonoen, namokué poke'e apeyane'yuho.

YÛHO EMO'U: koaxati poke'e; koinukonoen; marîpa; koikuti constitucionais;

¹Este trabalho tem como finalidade apresentar o aspecto histórico do povo kinikinau e para garantir o direito constitucional de reconhecimento do território tradicional e preservação cultural deste povo.

²Graduando em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco UCDB (2025). Indígena do povo Kinikinau. Assessor administrativo na implementação de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) junto ao Ministério dos Povos Indígenas. E-mail: robertonilson367@gmail.com.

³Mestre em Desenvolvimento Local da UCDB (2017). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2014). Especialista em Direito Ambiental com Ênfase em Regularização Ambiental e Licenciamento pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2011). Professora da Universidade Estadual do Estado do Mato Grosso do Sul - UEMS. Professora da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB do Curso de Direito, Ciências Contábeis e Administração. Membro do grupo de pesquisa Desenvolvimento, Meio-Ambiente e Sustentabilidade, cadastrado no CNPQ. iD Latte: <http://lattes.cnpq.br/1010371904553508>. E-mail: mairaportugall@gmail.com

ABSTRACT: This final project analyzes the cultural, social, political, and legal aspects related to the traditional lands of the Kinikinau people in the state of Mato Grosso do Sul. The study focuses on the reintegration of territories traditionally occupied by this indigenous community, which were lost throughout the 20th century due to successive restrictions on rights, forced displacements, and expropriation processes. The research uses a qualitative approach, based on a literature review, documentary analysis, and a legal-constitutional framework, highlighting the right to land as an essential element for the preservation of the cultural identity and self-determination of the Kinikinau. The historical effects of the Paraguayan War and its consequences for the disorganization of indigenous territories are discussed, as well as the obstacles faced in the process of recognizing and demarcating traditional lands. The 1988 Federal Constitution reaffirmed the original right of Indigenous peoples to their territories as a fundamental guarantee of their dignified existence, encompassing not only economic subsistence but also the maintenance of cultural, ritual, and spiritual practices. The study concludes that legal recognition of traditional territory is a necessary condition for the realization of the fundamental rights of the Kinikinau people, and that the formulation of public policies that ensure their territorial integrity and promote historical justice is essential.

KEYWORDS: traditional land; Kinikinau; territorial demarcation; constitutional rights;

INTRODUÇÃO

O direito à terra é um dos pilares fundamentais para a sobrevivência e a preservação cultural dos povos indígenas no Brasil. Para o povo Kinikinau, situado em Mato Grosso do Sul, a questão é ainda mais significativa, dado o contexto histórico de invisibilidade e marginalização ao qual foram submetidos. Desde a década de 1980, quando começaram a se reorganizar e lutar por seu reconhecimento, os Kinikinau enfrentam desafios que envolvem a recuperação de suas terras tradicionais, essenciais para a manutenção de suas práticas culturais, sociais e espirituais.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco para os direitos indígenas no Brasil, assegurando em seus artigos 231 e 232 o direito dos povos originários às terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, a efetiva implementação desses direitos encontra obstáculos que se traduzem em disputas territoriais, viver em territórios alheios e lentidão nos processos de demarcação. No caso dos Kinikinau, essas dificuldades não só comprometem o direito fundamental à terra, mas também ameaçam sua identidade cultural e a transmissão de seus conhecimentos tradicionais para as futuras gerações.

A relação entre terra e cultura é intrínseca para os povos indígenas. O território não é apenas um espaço físico, mas também um lugar sagrado que abriga memórias, histórias e práticas culturais que definem a identidade coletiva do povo. Entre os Kinikinau, a conexão com suas terras ancestrais é profundamente vinculada a suas tradições, como os rituais, as práticas agrícolas e a organização comunitária. Sem o reconhecimento territorial, há o risco de fragmentação cultural e perda da autonomia para determinar seus modos de vida.

Este trabalho busca analisar a importância do reconhecimento territorial para o povo Kinikinau como um instrumento de preservação de sua cultura e identidade. Para isso, serão abordados aspectos históricos, jurídicos e culturais, ressaltando a luta dos Kinikinau por sua terra e os desafios enfrentados nesse processo.

Também serão examinados os impactos da ausência de uma política efetiva de demarcação sobre a preservação cultural desse povo, considerando o contexto histórico de violência e exclusão vivenciado por eles. Além de trazer uma contribuição ao debate acadêmico sobre a questão indígena no Brasil, a pesquisa também tem como objetivo dar visibilidade à luta dos Kinikinau, reconhecendo sua história de resistência e o papel central que o direito à terra desempenha na manutenção de suas tradições. Através desse estudo, espera-se reforçar a necessidade de ações concretas por parte do Estado e da sociedade civil no sentido de garantir os direitos territoriais dos Kinikinau, promovendo, assim, a justiça social e a proteção da diversidade cultural brasileira.

1. O POVO KINIKINAU E O TERRITÓRIO

1.1. Origem e identidade do povo kinikinau

O povo Kinikinau (Koinukunoen), é um dos diversos povos indígenas do Brasil, pertencente ao tronco linguístico Aruak descendentes dos Guaná. Historicamente, ocupavam extensas áreas na região do Pantanal, atualmente vive em vários municípios do estado de Mato Grosso do Sul, o viajante Francis Castelnau (1949 [1845]) classificou os Guaná como uma "nação" indígena dividida em "tribos":

Os Guaná ou Uanás dividem-se em quatro tribos principais: 1º) Os Guanás propriamente ditos, ou Chualas, os quais, em sua maioria residem perto de Albuquerque, mas possuem uma pequena ramificação nas proximidades de Miranda. 2º) Os Terenos, que possuem quatro aldeias perto de Miranda, uma das quais [...] muito grande. São índios, cavaleiros, agricultores e hábeis canoieiros. 3º) Os Laianos, instalados em três ou quatro aldeamentos nas vizinhanças de Miranda e com hábitos muito parecidos com os dois precedentes. 4º). Finalmente, os Quinquinaus, cuja principal taba, nas proximidades de Albuquerque foi visitada por nós. Possuem ainda um aldeamento perto de Miranda. (Castelnau, p.308)

Segundo Taunay;

[...] guanás, kinikináus e layanos ultimamente se uniram com a população fugitiva (de Miranda, rumo a Serra do Maracaju); [...]. Foram os kinikináus os primeiros que subiram a serra do Maracaju, pelo lado, aliás, mais íngreme e se estabeleceram na belíssima chapada que coroa aquela serra... (1948, p.268).

Durante o século XX, o povo Kinikinau foi oficialmente considerado extinto por diversos órgãos estatais e estudos antropológicos. Os Kinikinau eram vistos apenas como um grupo indígena invisibilizado, relegado ao esquecimento e assentado em uma porção de terra pertencente ao povo Kadiwéu, na aldeia São João, situada na Serra da Bodoquena, município de Porto Murтинho, estado de Mato Grosso do Sul, região Centro-Oeste do Brasil. Considerando que a literatura antropológica os dava como dispersos e extintos em razão da perda de seu território tradicional após o fim da Guerra do Paraguai (1870), foram cem anos marcados por invisibilidade e ostracismo. De fato, até mesmo o nome “Kinikinau” tornou-se desconhecido. Essa suposta extinção resultou da perda territorial, da migração forçada e das políticas de assimilação cultural promovidas pelo Estado brasileiro. No entanto, essa narrativa foi contestada pelo próprio povo Kinikinau, que resistiu por meio da preservação de suas tradições, da oralidade e da luta contínua pelo reconhecimento étnico e territorial.

Durante a Guerra do Paraguai (1864–1870), muitos Kinikinau foram recrutados à força para integrar o Exército Brasileiro. O cronista Visconde de Taunay menciona a participação dos três subgrupos Guaná no conflito. A descrição de Pacalalá, um jovem Kinikinau, apresentada pelo autor, reafirma o envolvimento desse povo indígena na guerra.

Assim estava Pacalalá naturalmente indicado para assumir a chefia de sua gente numa emergência grave como a que decorreria da invasão paraguaia. E os acontecimentos justificaram plenamente a confiança depositada em sua inteligência, coragem e espírito de energia e decisão. (Taunay, 1948, p. 30).

Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Pacalalá, um jovem guerreiro do povo Kinikinau que se tornou símbolo de resistência durante a Guerra. No entanto, Pacalalá, ao contrário de muitos que foram submetidos, optou por resistir e proteger sua comunidade e o território, utilizando sua liderança para evitar que seu povo fosse tratado como mão de obra descartável ou simples combatentes explorados pelo conflito, demonstrando tanto coragem quanto estratégia ao buscar alternativas para preservar a autonomia e a dignidade do seu povo. Sua resistência é lembrada pela comunidade Kinikinau como um ato de bravura e um marco importante na luta pela preservação cultural e territorial.

O ano era 1864 a história do herói Pacalalá, o herói do Povo Kinikinau e do povoado de Miranda um Jovem de pouco mais de 20 anos, que fora escolhido para assumir a liderança. Pacalalá não tinha medo de buscar os seus direitos e os daqueles que necessitavam. Ele agia como um "advogado", enfrentando autoridades e até mesmo buscando recursos para se dirigir ao imperador do Brasil que residia na cidade do Rio de Janeiro. Isso porque o jovem não suportava ver o seu povo vivendo sob a escravização pelos não índios. Essa atitude de

Pacalalá causou espanto e admiração tanto entre seus patrícios quanto por indígenas de outras etnias.

Taunay relata como foi a fuga dos indígenas na Vila de Miranda, atual município de Miranda, Mato Grosso do Sul. As autoridades recusaram a fornecer o armamento solicitado por Pacalalá para proteção do seu povo, Foi nesse cenário que Pacalalá, com um grupo de guerreiros indígenas, realizou uma ousada investida para retomar armamentos que estavam sob o controle dos paraguaios. Essa ação foi planejada como uma forma de resistência e reafirmação da autonomia dos Kinikinau frente à ocupação estrangeira. Ao recuperar os armamentos, Pacalalá não só demonstrou suas habilidades de liderança e estratégia militar, como também garantiu a proteção de sua comunidade contra futuras incursões inimigas. Essa investida de Pacalalá é lembrada como um feito heroico que reforça a luta do seu povo contra as forças opressoras que ameaçavam seus territórios e modo de vida.

Queria Pacalalá, armar bem os seus, como dissemos, mas as autoridades, desarvoradas, desorientadas, não distribuía, não queria distribuir o armamento e as munições dos depósitos da villa. Assim esperou que os moradores, cada vez mais impressionados pela aproximação paraguaya, se retirassem. A 8 de janeiro de 1865, não havia em Miranda mais só um habitante. ficava o seu enorme deposito de artigos bellicos, entregue ao saque dos índios, antes de cair em poder paraaguayos. (Taunay, 1948, p. 36).

Com isso, destaca-se que ao voltar na origem de suas aldeias foi encontrado com supostos donos, apesar de lutarmos ao lado do exército brasileiro e proteger a atual cidade de Miranda MS, tivemos nosso território tradicional invadidos por posseiros.

Após a Guerra do Paraguai, os índios Terena e Kinikinawa, além de outros, sofreram sérias perseguições por parte de fazendeiros, posseiros e invasores. O grupo dos Kinikinawa foi disperso, mas algumas famílias estabeleceram-se em Agaxi, próximo a Miranda. Os invasores de terra novamente os perseguiram, obrigando-os a procurar outro lugar. Ficaram sabendo que no local chamado Corvelo havia terras devolutas e para lá partiram. Nesse tempo, já estavam recebendo orientações de um chefe do SPI, conhecido como Nicolau Horta Barbosa. Chegando ao Corvelo, fizeram suas casas, a terra era boa, então começaram a plantar, mas não demorou muito para aparecer um suposto “dono das terras”. O grupo comunicou o fato ao SPI e este os orientou a procurar o Campo dos Kadiwéu. Foi o que os homens fizeram. No dia 13 de junho de 1940, duas famílias chegaram à aldeia São João, que na época era desabitada. O Coronel Nicolau os acompanhou e determinou onde deveriam construir suas casas. O transporte que usavam era o carretão, uma espécie de carro de boi com rodas e eixo de madeira. O grupo que chegou à aldeia era de aproximadamente 12 pessoas (Silva e Souza, 2003, p. 04)

Os povos Kinikinau, quando foi descoberto a sua existência, estavam morando na aldeia São João terra indígena Kadiwéu, município de Porto Murtinho, foi nesta aldeia que as famílias moraram por muito tempo. Dona Genoveva e o senhor Nicolau contam que eles já

nasceram nessa aldeia São João município de Porto Murтинho, naquela época o parto era feito pelas mulheres de mais idades “anciã” eles nasceram e cresceram naquela região, porém eles sabiam que seus pais vieram de outra região.

Foi assim até que em 09 de março de 1993, em um encontro promovido pela secretaria de Estado de Educação para tratar da educação bilíngue em escolas de aldeias, após as apresentações dos representantes locais e respectivas escolas, um dos indígenas levantou e se identificou como Kinikinau, para espanto de todos os presentes, pois essa etnia era considerada extinta há quase um século, por historiadores e antropólogos como Darcy Ribeiro, Roberto Cardoso de Oliveira e seus seguidores, e desconhecida por muitos participantes, assim como para os coordenadores do evento e para a professora palestrante convidada, Aldemá Menine Trindade. Foi uma grande surpresa tomar conhecimento da existência e resistência de um povo indígena que se valera da resignação silenciosa para sobreviver ao etnocídio que se praticou depois da guerra. (Souza, 2003, p. 71)

Os Kinikinau sempre souberam da sua verdadeira origem da sua identidade, porém precisou um tempo para o povo Kinikinau assumir a sua verdadeira identidade, podemos falar que precisava de confiança, o medo era o motivo de ficar silenciada por algum tempo, pois como as suas terras de origem foi invadido por fazendeiros “PUXARARA⁴” e esse povo foi obrigado a entregar seu território para os criadores de gado. O silêncio foi o meio de se proteger para continuar existindo mesmo com a verdadeira identidade silenciada.

Dona Zeferina Moreira e o seu esposo Miguel Roberto foram uns dos primeiros a chegar na aldeia São João em 1959, vindo da aldeia cachoeirinha, em Miranda. Zeferina Moreira relata que vieram a pé, apenas com sua filha mais velha, foram a cavalo, transportando as panelas e algumas galinhas que serviam de alimentos durante a viagem para aldeia São João, e assim chegaram até essa aldeia “São João” era um lugar tranquilo decidiram que poderiam morar ali, criar seus filhos que ainda eram pequenos, foi assim que construíram suas casas e aos poucos aquele lugar foi ficando conhecido e foi se povoando cada vez mais, seus filhos cresceram e assim as famílias foram aumentando. Porém ao passar dos anos aumentaram novas famílias, donos das terras que chegaram para morar, a situação entre Kinikinau e kadiwéus ficou mais emblemática, pois com o aumento dos donos da terra foi ficando pequeno para as plantações e criações de animais que é do costume dos Kinikinau, deixando para trás as casas construídas as plantações os lugares onde as criações ficaram que chamam de “piquetes” deixando um pouco da história para trás onde passaram um pouco de suas vidas, para a maioria dos Kinikinau a vida na aldeia São João se tornou insustentável e

⁴ Na língua indígena Kinikinau “pessoa não indígena ou pessoa branca”.

deixou de ter sentido, tomaram a iniciativa de sair da aldeia e mudar para Miranda MS, saindo de uma terra emprestada para outra.

Em 2007 decidiram voltar para região de Miranda na retomada mãe terra, terra indígena Cachoeirinha que pertence ao povo Terena, alguns jovens kinikinau Genilson Roberto Flores e seu irmão Naldemir Roberto Flores foram juntos e participaram da retomada com os indígenas Terena, naquela época participaram do confronto com os policiais e fazendeiros no território terena, no final do ano de 2017 Nicolau Flores e Genoveva Roberto, pais de Naldemir e Genilson, decidiram mudar também da aldeia São João para retomada mãe terra que atualmente moram, com intuito de melhorias e apoio para voltar em seu território tradicional.

Zeferina Moreira conta que sua finada mãe relatava, dona Francisca Pereira - 1882-1987- Kinikinau que se comunicava em língua materna, dizia: *“Éno puxarárá káhati koepekeawi, undi kaliwono indukeo’ikó. Omonún xóko xuponó ákotine nza’a, kuweu notowákana Paxixi wekó úti ya womexeowo xóko mopô, akone anjapaná owoku wowoku”*⁵.

Inicialmente vários grupos indígenas se instalaram na região de Miranda e ali formaram suas aldeias. De acordo com TAUNAY (1931), esses povoamentos indígenas sofreram grandes alterações durante a guerra, a luta pela sobrevivência do povo Kinikinau residente nas antigas aldeias de Miranda começou em 1864 com a invasão Paraguaia ao território Brasileiro. Ele descreveu que uma das primeiras fugas, cujo teor de sofrimento era gigantesco e na qual muitos indígenas, inclusive de outras etnias, perderam suas vidas.

Esse lugar serviu de refúgio aos indígena Kinikinau durante o conflito armado, pois a invasão tivera alcançado seus territórios tradicionais, e, como muitos homens estavam na guerra ajudando no sustento dos guerreiros indígenas, por exemplo, Kadiwéu, e não indígena suas famílias ficaram vulneráveis sem qualquer forma de proteção mais segura e o Serviço de Proteção ao Índio - SPI-, acabou por expropriar suas terras, quando não encontrou numerosas famílias no Euagaxigo.

O território tradicional esteve sempre referenciado por regiões próximas ao rio Miranda e Aquidauana, sendo as menções de SILVA (2001, p.21) “Os Kinikináo aldeavam-se em Euagaxigo⁶, localizada a alguns quilômetros de Miranda”. Esse espaço mencionado serviu de grande fonte de renda para os indígenas.

⁵ Em português: “eram muitos Brasileiros (pessoas brancas) querendo nos matar, eu ainda era criança. O meu finado pai me levava em suas costas por dentro do córrego Paxixi em fuga em direção ao morro, não me lembro o lugar onde ficava a nossa casa”.

⁶ Na língua indígena significa “bando de capivaras”.

[...] como exímios agricultores, isto é, sempre praticaram a agricultura. De acordo com os relatos dos anciãos, eles não têm lembranças de que seus pais ou avós tivessem relatado uso de máquinas de plantio de sementes ou de preparo da terra. Tudo era feito manualmente com o auxílio de ferramentas como machado, foice e enxadão. SOUZA (2012, p. 39).

Entretanto em relatos os indígenas já voltando para território tradicional se depararam com a ocupação e a degradação das terras e infelizmente foi atingido o território kinikinau que foi ocupado e invadido, deixando os sem direito de ter sua terra sagrada.

Os anciãos não souberam dizer como se deu o processo de volta dos locais de esconderijo, que segundo Taunay foi nas proximidades da Serra de Maracajú. Portanto, provavelmente, entre 1870 e 1905, com o fim da guerra, os indígenas procuraram novamente suas terras de origem. Quem as encontrou desocupadas refez seus bens e lá continuaram, quem não teve essa sorte, foi obrigado a se juntar com outros grupos. SOUZA (2012, p. 19).

Os Kinikinau, sistematicamente expulsos de suas terras tradicionais e onde está enterrada a sua história de seus antepassados, vivem de empréstimos territoriais, sendo acolhidos em meio a terras Terena e Kadiwéu. Até hoje, os indígenas Kinikinau sofrem violência física e psicológica constantes em alguns dos territórios que ocupam. Nunca conseguiram se enraizar de maneira digna e plena, sendo às vezes menosprezados por alguns ocupantes tradicionais destas terras e são até chamados de povo que “vive a favor” de outros povos. Atualmente, há um grupo Kinikinau residindo na Aldeia Mãe Terra, jurisdicionado pelo município de Miranda, Mato Grosso do Sul. São comunidades tradicionais que carregam consigo sua cultura, seus costumes e sua identidade.

Durante esse tempo este grupo que reside na Aldeia Mãe Terra, continua preservando a sua cultura e os seus ricos artesanatos como uma forma de mostrar que eles estão vivos e seguindo seus costumes.

O impulso e o interesse por este grupo indígena deram-se em 2009 por ocasião de um Festival de Inverno ocorrido na cidade de Bonito, momento em que a ceramista Kinikinau Agueda Roberto, principal interlocutora da pesquisa etnográfica realizada nos anos subseqüentes ao trabalho em questão, encontrava-se expondo as suas peças de cerâmica a fim de apresentá-las e comercializá-las entre os demais expositores de artesanatos regional, também presentes ao evento. (BOLZAN 2013. P, 25).

O momento para fazer esses artesanatos para eles é sagrado e que para começar a fazer, eles precisam do tempo da lua, e antes apresentam ao IHAI WANUKÉ⁷ e assim fazem a retirada do barro em local próprio, logo mais a preparação e modelar de acordo com cada arte, para finalizar precisa de outro local para queimar essas cerâmicas, depois de queimados começa a preparação de pinturas tradicional, e durante esse processo começam a realizar os

⁷ Deus na língua indígena Kinikinau.

significados e lembranças durante a guerra e todo esse tempo de existência do povo kinikinau que lutam pelo seus direitos que foram tomados.

1.2 A terra como elemento fundamental na organização social, espiritual e econômica

O território indígena é estruturado em torno da terra com sua organização social, entre cada etnia e cultura, para cultivo, moradia, caça, danças e rituais culturais em sua comunidade. Da mesma forma, que culturas diferentes têm representações diferenciadas sobre conceitos, sobre a natureza e sua forma de apropriação e utilização, muitas vezes resistindo ao aparato da sociedade capitalista e, por outras vezes, cedendo a essa força descomunal que ela representa. Entre os povos primitivos a concepção de propriedade era diferente, preponderava a propriedade coletiva, havendo a valorização do grupo, conforme pondera BOBBIO: “o indivíduo não conta, o que conta é a comunidade, que é a verdadeira unidade social”. (1998, p. 1.030).

Em cada povo tem uma estrutura de política indígena, que determina como liderança indígena, Nicolau Flores (LIDERANÇA DO POVO KINIKINAU) relata que antes eram chamados de “capitão”, assim como na história do líder pacalalá, vai repassando por lideranças, anciões e cacique, que orientam o povo em busca de melhoria e pela luta dos povos originários, a terra é fundamental na organização social, espiritual e econômica, sendo a base para a subsistência, identidade cultural e desenvolvimento. A terra é essencial para a sobrevivência, segurança alimentar e a manutenção de tradições. Sendo assim, procuram preservar suas crenças, culturas, ritos, mitologias, contatos com o mundo cosmológico, danças para jamais esquecerem seus ancestrais e as memórias vivas do território tradicional que ainda esperam ser devolvidos por direito líquido e certo. Garantindo ao longo dos anos sua afirmação como grupo indígena e mantendo sempre sua organização social e familiar, não desistindo jamais dos seus direitos que rotineiramente são negados frente ao reconhecimento territorial.

A terra para os povos originários é sagrada de conexão com a ancestralidade espiritual e no mundo natural, onde ocorrem rituais, cerimônias e práticas religiosas que reforçam a conexão com o sagrado, uma grande referência para os KINIKINAU é o senhor Gonçalo Roberto que já falecido, deixou seus ensinamentos para as gerações, ele era o KOIXOMONETI⁸, pessoa que invoca guias para curar as enfermidades e receitando remédios

⁸ Curador ou Benzedor.

tradicionais, era muito procurado para curar as pessoas, seus guias eram chamados através de penachos, porungas e penas de ema, O conhecimento tradicional está tão ligado a biodiversidade que esses povos concebem têm a natureza como uma “coisa sagrada”, pois é a sua maior fonte de alimentos, de remédios, de materiais para fazer suas casas, da água, enfim, de todas as condições de vida que a Mãe natureza oferece. Assim, os territórios (que é uma porção da natureza) são o espaço que as comunidades reivindicam, uma porção de terra que oferece subsistência e o bem viver das comunidades, e não algo para comercialização ou valor financeiro, é proteger a cultura desse povo e seus conhecimentos em território tradicional.

Muito mais que um sentido de propriedade, os povos indígenas imprimem sobre a terra um sentido cultural, dessa forma o território indígena, irá compreender tudo o que a cultura estabelece sobre ela, conforme assevera Luciano:

[...] terra e território para os índios não significam apenas o espaço físico e geográfico, mas sim toda a simbologia cosmológica que carrega como espaço primordial do mundo humano e do mundo dos deuses que povoam a natureza. [...] o rio não é simplesmente o rio, mas inclui todos os seres, espíritos que nele habitam [...] uma montanha não é somente uma montanha, ela tem significado e importância cosmológica sagrada. (Luciano, 2006, p. 101-102).

A cultura deste povo sempre foi ligada em criação de animais e plantações, que são fundamentais para a população e a comunidade indígena, atualmente o povo Kinikinau e Terena tem uma organização chamada CAIANAS (Coletivo Ambientalista Indígena de Ação para natureza, Agroecologia e Sustentabilidade) onde são próprios indígenas que atuam em projetos e realizam diversas ações, tais como oficinas, cursos, recuperação de nascentes, resgate de etnovariedades e inserção da agroecologia Terena em escolas do território.

[...] como exímios agricultores, isto é, sempre praticaram a agricultura. De acordo com os relatos dos anciãos, eles não têm lembranças de que seus pais ou avós tivessem relatado uso de máquinas de plantio de sementes ou de preparo da terra. Tudo era feito manualmente com o auxílio de ferramentas como machado, foice e enxadão. (Souza, 2012, p. 39).

Entre essas atividades surgiu uma expressiva consideração dos Kinikinau na economia regional, onde com a perda dos territórios passaram também a criarem gados para o sustento e comércio, além de cavalos para manejos e transportes de pessoas. Um fato curioso é o levantado pelo mesmo autor SOUZA (2012, p. 38-39), é o cultivo de arroz vermelho, considerado pelos Kinikinau muito resistente ao clima pantaneiro e uma vez misturado aos demais causa danos à plantação. O que não é mencionado ao grupo Terena, que também faz parte da mesma origem dos Kinikinau.

Paresi, Xané e Guaná, os dois últimos, subdivisões de um mesmo grupo, representam a migração meridional dos Aruak pela Bacia do rio Paraguai. Os territórios tradicionalmente ocupados pelos grupos Guaná localizavam-se

em áreas distintas, que iam desde a margem esquerda do baixo rio Apa até a área acima do rio Negro. Após a chegada dos ibéricos à região, as migrações do grupo se deram no sentido leste. As primeiras informações sobre os Guaná referem-se ao alto desenvolvimento da agricultura e da enorme quantidade de roças de milho que plantavam. Por meio da leitura crítica de textos produzidos por cronistas e exploradores do período colonial brasileiro, podemos inferir que quatro foram os subgrupos Guaná a atravessarem o rio Paraguai, passando para suas margens orientais: Exoaladi, Terena, Layana e Kinikinau. (SILVA E SOUZA,2003, P, 03).

Assim conclui a ceramista Genoveva “sem território não tem como trabalhar, estamos em uma retomada, motivo da gente querer nosso território, precisamos fazer peças de cerâmicas, não temos mais lenhas para queimar nossa cerâmica, queria ter nosso território de volta”.

Diante disso podemos destacar a importância para este povo que podem perder essa parte tão rica de modo econômica, preservada e sustentável por eles, entre histórias e projetos realizados, fortalecem e encorajam continuar a produzir e lutar para que isso nunca acabe, entre outros estão também a valorização da produção de cerâmica feito pelos Kinikinau, um jeito de levar a sustentabilidade para as casas. Mulheres, homens, anciãos e crianças, produzem variedade tipo de cerâmica para as vendas em eventos e para mostrar a cultura deles.

1.3. Impactos da falta de reconhecimento territorial na cultura e sobrevivência do povo Kinikinau

A língua nativa dos povos indígenas, um dos marcos mais importantes para os nativos é a preservação da fala em sua língua materna, para os Kinikinau o fato mais catastrófico é a perda da língua que pode acontecer com a falta de reconhecimento territorial. Atualmente na comunidade Kinikinau que reside em Miranda na aldeia mãe terra, só tem uma falante da língua nativa deste povo.

Para compreender os registros de TAUNAY(1931) ajuda no percurso da história deles, alguns fatores responsáveis pelo enfraquecimento das práticas tradicionais e do uso da língua nativa, bem como o fato desses indígenas tomarem gosto pela língua dominante, neste caso, o Português. No relato do autor sobre as convivências desses indígenas com um missionário católico, é possível perceber a forte pressão da cultura dominante sobre estes indígenas, segundo o autor, os Kinikinau construíram duas aldeias. Uma delas se chamava-se aldeia do Bom Sucesso, era um aldeamento modelo, perto de Albuquerque, que tinha como “protetor” o missionário Frei Mariano de Bagnaia (1867) que, além de educá-los nos princípios da

religião ensinava-lhes músicas e outros. Essa interferências certamente produziu efeitos nos modos de vida e cultura ser Kinikinau, a pressão da cultura dominante sobre um grupo, em geral provoca a assimilação e até a substituição da cultura ancestral pela cultura mais forte.

A redução de 1200 para 180 línguas indígenas nos últimos 500 anos foi o efeito de um processo colonizador extremamente violento e continuado, o qual ainda perdura, não tendo sido interrompido nem com a independência política do país no início do século XIX, nem com a instauração do regime republicano no final desse mesmo século, nem ainda com a promulgação da “Constituição Cidadã” de 1988. Embora esta tenha sido a primeira carta magna a reconhecer direitos fundamentais dos povos indígenas, inclusive direitos lingüísticos, as relações entre a sociedade majoritária e as minorias indígenas pouco mudou. (Rodrigues, 2005, p.36).

Como já mencionado os Kinikinau foram expulsos de seus território tradicional, tendo isso várias dificuldades, como a língua nativa, um dos impactos que gerou para este povo, pois os mesmo precisaram a se identificar com outra etnia e até mesmo parar com os costume e falas, para procurar trabalhos em fazendas ou cidades, para ter uma melhor comunicação do português, tiveram que mudar entre outras aldeias de outros povos e acostumar se adaptar em seus espaços.

O mito da desterritorialização é o mito de que imaginam que o homem pode viver sem território, que a sociedade pode existir sem territorialidade, como se o movimento de destruição de territórios não fosse sempre, de algum modo, sua reconstrução em novas bases. (Haesbaert, 2004, p,16).

O povo Kinikinau carrega uma história longa de resistência, marcada pela luta para manter vivo seu modo de ser e viver, mesmo diante de tantas perdas e dificuldades. Um dos maiores desafios que enfrentam até hoje é a falta do reconhecimento oficial das suas terras tradicionais. Essa ausência de território regularizado não atinge apenas a questão material, ela mexe com a alma, com a identidade, com tudo o que esse povo representa.

Para eles, a terra não é só chão onde se pisa, é onde moram seus antepassados, onde os espíritos se manifestam, onde plantam, caçam, pescam e para ensinar seus filhos sobre sua rica história e cultura. Quando tiram desses espaços, não perdem apenas terras, mas também um pedaço de cada modo de vida deste povo. Sem território garantido, muitas famílias Kinikinau precisam se afastar dos seus costumes tradicionais para sobreviver, migrando para as cidades e enfrentando trabalhos precários, longe da comunidade e das práticas que sempre o sustentaram.

Essa ruptura com a terra também afeta a transmissão da sua cultura, a língua Kinikinau, os cantos, as danças, os rituais, tudo isso precisa do ambiente comunitário e do contato diário com a natureza para se manter vivo. Quando falta terra, falta espaço para essas práticas

acontecerem de forma plena, as crianças crescem ouvindo menos sua língua materna, participando menos das cerimônias, e o risco de tudo isso desaparecer aumenta a cada geração.

A situação de vulnerabilidade em que ficam sem território também é muito grave. Conflitos com fazendeiros, ameaças, destruição dos espaços sagrados, tudo isso vira parte do dia a dia. Muitas vezes, devem assistir sem poder fazer nada à degradação de rios, matas e nascentes que para os indígenas são sagrados, essa violência atinge não só o corpo, mas também o espírito, é uma dor profunda ver a terra sendo destruída enquanto lutam para manter viva a relação ancestral com ela.

A falta de reconhecimento também pesa no psicológico, a insegurança constante, o medo do futuro, a tristeza de ver tradições sendo perdidas, tudo isso gera sofrimento. Muitos deste povo se sentem abandonados, como se não tivessem lugar no mundo, mesmo estando aqui muito antes da formação do Estado brasileiro. A Constituição Federal fala do direito originário dos povos indígenas às suas terras, mas no dia a dia esse direito parece distante, muitas vezes ignorado. Cada dia sem o reconhecimento do território tradicional é um dia em que a sobrevivência do povo Kinikinau fica mais ameaçada. Não é exagero dizer que, sem a terra, a cultura, a história e até a existência enquanto povo ficam em risco.

Em relato da liderança Kinikinau Nicolau Flores “Não queremos viver apenas como lembranças de um passado, queremos viver plenamente, com nossos direitos respeitados, ensinando nossos filhos o valor de ser Kinikinau, em contato com a terra que nos dá força. O reconhecimento do nosso território é uma urgência. Mais do que um pedaço de terra, é a chave para mantermos vivo o que somos. Queremos ter a chance de continuar existindo como Kinikinau, com dignidade, respeito e liberdade para sermos nós mesmos, como nossos antepassados sonharam e como merecemos”.

SOUZA, 2003 enfatiza que este povo não tem medo de recomeçar e de fato essas passagens históricas ancestral, trazem mais determinação e coragem para lutar, é pelo passado, pelos que deixaram o legado de continuar a lutar pelos seus direitos. Um dos nomes mais marcantes na trajetória recente do povo Kinikinau é o do senhor Inácio Flores. Mesmo já em idade avançada, ele jamais desistiu de lutar por sua gente, com coragem e sabedoria, dedicou sua vida a manter viva a cultura Kinikinau, especialmente através da dança tradicional, elemento central da identidade e espiritualidade do povo.

Foi ele um dos primeiros a confeccionar novamente os instrumentos sagrados da tradição, a caixa e a flauta, usados nas danças cerimoniais. Com suas próprias mãos, resgatou sons antigos que quase haviam sido silenciados pelo tempo e pelas violências do

esquecimento. Mas não apenas tocava, ele ensinava, transmitia, incentivava. Cada batida na caixa e cada sopro na flauta ecoavam como atos de resistência e pertencimento.

Inácio Flores deixou ao seu povo uma herança viva, não apenas os instrumentos físicos, mas o sentido de continuidade, de força e de memória. Seus filhos e netos herdaram não só objetos, mas uma missão, dar sequência ao legado, manter acesa a chama da cultura, e seguir na caminhada em direção ao território tradicional, o grande sonho coletivo dos Kinikinau.

2 DIREITO À TERRA E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Falar sobre o direito à terra dos povos indígenas no Brasil é tocar em uma ferida histórica que atravessa séculos de negação, violência e resistência. Desde a invasão do território que hoje chamamos de Brasil, os povos originários vêm sendo deslocados, perseguidos e silenciados. Ainda assim, resistem. A luta pela terra é uma luta pela vida, pela cultura, pelo direito de existir segundo os próprios modos de ser, pensar e viver. O reconhecimento constitucional desse direito, em 1988, foi fruto não apenas de um momento político de redemocratização, mas da mobilização constante dos povos indígenas que, com seus corpos e vozes, pautaram o Brasil.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico ao romper com a visão assimilacionista e tutelar que prevalecia até então. Pela primeira vez, o texto constitucional reconhece que os povos indígenas possuem direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, direitos que não derivam de concessão do Estado, mas de uma relação ancestral e contínua com o território. Ao reconhecer esse direito, o Estado assume o dever de demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas, um compromisso constitucional que, infelizmente, ainda encontra muitas barreiras para se concretizar plenamente.

Art. 231. CF. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O artigo da Constituição é claro ao afirmar que cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e protegê-las de forma permanente. Essas terras não são propriedades no sentido comum do termo, mas sim espaços de reprodução física e cultural dos povos que nelas vivem. São territórios de vida, de espiritualidade, de memória e de futuro. Cada comunidade indígena tem uma forma própria de se relacionar com

seu território, seja através do cultivo, da caça, dos rituais, ou da oralidade que transmite saberes de geração em geração.

A proteção constitucional também se reflete na imprescritibilidade e inalienabilidade dessas terras. Ou seja, elas não podem ser vendidas, doadas ou perdidas por abandono, porque não pertencem a indivíduos, mas a coletividades com direitos garantidos pela própria Constituição. Essa característica revela uma concepção jurídica diferente da lógica dominante, e é um desafio constante para o sistema jurídico compreender e aplicar esse direito de forma efetiva, respeitando a diversidade cultural e os saberes tradicionais.

Apesar da clareza da Constituição, o direito à terra continua sendo um dos mais violados no Brasil. Muitas terras ainda aguardam demarcação, outras tantas são invadidas por fazendeiros, grileiros, garimpeiros e empresas que colocam em risco não apenas o território, mas a vida das comunidades. Em diversas regiões do país, lideranças indígenas são ameaçadas e assassinadas por defenderem seus direitos. Isso mostra que a proteção constitucional, embora exista no papel, precisa se tornar uma realidade concreta.

Porém além disso, em dezembro de 2023 foi sancionada a Lei nº 14.701, conhecida como a "nova lei do marco temporal". Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que havia considerado inconstitucional a tese do marco temporal, em decisão acertada, a Suprema Corte brasileira, no dia 21 de setembro de 2023 derrubou a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Por 9 votos a 2, o Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por suas comunidades. O Congresso Nacional insistiu em transformar essa ideia em norma jurídica, a nova lei estabelece que os povos indígenas só teriam direito à demarcação de suas terras se estivessem nelas no dia 5 de outubro de 1988, uma data arbitrária, descolada da realidade histórica e dos inúmeros episódios de expulsão, violência e remoção forçada sofridos pelos povos originários ao longo dos séculos.

Essa lei não reconhece o que está previsto na própria Constituição Federal de 1988, que garante o direito originário dos povos indígenas às suas terras tradicionais, um direito que não nasce com o Estado, mas que o antecede. Ao limitar esse direito com base numa data, desconsidera-se todo o contexto de violência, omissão estatal e resistência dos povos indígenas. Muitos, como o povo Kinikinau, foram expulsos de seus territórios por ações do próprio Estado e agora enfrentam mais um obstáculo legal para reaver suas terras.

Apesar da sanção presidencial, o STF já declarou que vários trechos da nova lei são inconstitucionais. Mesmo assim, o simples fato de ela ter sido aprovada mostra o quanto os direitos indígenas ainda são alvos de interesses políticos e econômicos. A luta pela terra

continua sendo uma luta pela vida. As comunidades indígenas não pedem favor, exigem respeito, dignidade e o cumprimento do que já está na Constituição. O marco temporal é uma tentativa de apagar histórias, silenciar vozes e interromper o futuro de povos que sempre estiveram aqui.

É nesse cenário que a atuação do Estado se revela fundamental não apenas como agente burocrático, mas como responsável por reparar injustiças históricas. A demarcação de terras não é favor, nem concessão é obrigação legal e constitucional. Infelizmente, a morosidade nos processos, somada a discursos políticos que criminalizam os povos indígenas, contribui para um ambiente de insegurança jurídica e social. A omissão do Estado, nesses casos, é uma forma de violência institucional que perpetua o ciclo de exclusão e genocídio.

Por outro lado, a presença ativa dos povos indígenas nos espaços de decisão, como na criação do Ministério dos Povos Indígenas, e o fortalecimento de instrumentos como os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs), mostram que há caminhos possíveis de reconstrução e de autonomia. O protagonismo indígena na defesa de seus territórios e no diálogo com o Estado é um exemplo de resistência e de construção de uma sociedade mais justa e plural.

Portanto, o direito à terra, garantido pela Constituição, precisa ser compreendido como mais do que um dispositivo legal, é a base para a dignidade, a continuidade e o futuro dos povos originários. Proteger esse direito é proteger a própria diversidade do Brasil, suas florestas, seus rios, suas línguas e seus saberes, é garantir que as próximas gerações indígenas possam viver e sonhar em seus territórios, com liberdade, respeito e segurança.

2.1. Posse tradicional indígena e mecanismos legais de demarcação

Para os povos originários, a luta pelo território não é uma escolha, mas uma necessidade vital. No entanto, para o Estado, essa urgência não parece ter o mesmo peso. A morosidade com que o processo demarcatório avança revela não apenas a ineficiência da máquina pública, mas sobretudo uma política de apagamento contínuo dos nossos direitos. A pressão exercida pela própria comunidade, como as ocupações e as retomadas de território, se mostram, historicamente, como o único meio eficaz de acelerar esse processo. O diálogo institucional, infelizmente, tem se mostrado frágil para os povos indígenas. Enquanto indígenas, muitas vezes entram nas salas de reunião acreditando em escuta e justiça, mas saem de lá com promessas vazias. Manipulados na conversa, neutralizados pela burocracia, enfraquecidos por discursos que nos dizem para “esperar mais um pouco”. Só que esperar

mais um pouco, pra quem tem sua terra invadida, é ver o milho não nascer, é ver o mato crescer sobre o cemitério ancestral, é ver o rio ser poluído e isso não dá pra esperar.

A retomada, portanto, não é violência, como costumam dizer. Ela é um grito, é o grito de um povo que não tem mais tempo pra esperar a boa vontade de um Estado que, mesmo quando reconhece a posse tradicional da terra, permanece inerte. Há casos em que a União já declarou a área como de ocupação indígena, mas o governo estadual trava o processo, cedendo à pressão do agronegócio, aos interesses econômicos, às alianças políticas que priorizam o lucro acima da vida.

A demarcação de terras indígenas existe para assegurar aos índios o direito ao usufruto autônomo de seu território. Demarcado o território, cabe ao Estado defendê-lo de qualquer tipo de invasão, o que, de acordo com Roberto Cardoso de Oliveira, nem sempre acontece seja por incompetência do órgão indigenista, seja por sua ausência física na área demarcada, que se faz por meio da instalação de postos indígenas (Vogt, 2009, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 é clara ao reconhecer os direitos dos povos indígenas. O artigo 231 afirma: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.” E complementa: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.” Ainda segundo o §4º: “As terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.”

Nesse cenário, os fazendeiros que invadem ou mantêm posse ilegal de terras indígenas ainda são vistos como "representantes do progresso". Mas progresso pra quem? O modelo de desenvolvimento que eles defendem avança como um trator e mais grave com correntes gigantes, derruba floresta, mata os lares de animais e aves, envenena rios, silencia vozes. Enquanto isso, os povos indígenas, que têm práticas sustentáveis há milênios, são vistos como obstáculos. Quando, na verdade, como disse Ailton Krenak: “Estamos aqui para lembrar que a Terra não nos pertence. Nós pertencemos à Terra. E isso muda tudo.” (KRENAK, 2019).

A demarcação é, sim, um processo legal e constitucional, mas ela só anda sob pressão, sem a força coletiva dos povos, sem a mobilização, sem o acampamento, sem a ocupação, sem o corpo presente na terra, nada se move. A lentidão do Estado é, muitas vezes, parte da estratégia, ela cansa, enfraquece, desmobiliza. Mas a história mostra que quando a comunidade se levanta, ocupa o território e grita, o Estado é forçado a ouvir. Por isso, seguimos. Cada retomada é um ato de resistência, mas também de construção de um outro futuro. Um futuro onde a terra não seja mercadoria, mas território de vida.

O chamado princípio do indigenato é uma das bases mais profundas e poderosas do direito indígena no Brasil. Ele reconhece que os povos indígenas têm direitos originários sobre suas terras, ou seja, direitos que existem desde antes da formação do próprio Estado brasileiro. Esse princípio parte de uma verdade simples, mas muitas vezes ignorada, os povos indígenas estavam aqui muito antes da chegada do colonizador, e sua relação com a terra é de pertencimento, não de posse no sentido colonial.

Ao dizer “direitos originários”, a Constituição está afirmando que o Estado não dá a terra ao indígena, o Estado apenas reconhece algo que já existe, que sempre existiu. Esse reconhecimento rompe com a lógica colonial que ainda tenta nos convencer de que só existe direito quando o Estado concede. O princípio do indigenato, ao contrário, coloca os povos indígenas como sujeitos plenos de direito, desde sempre. E isso tem implicações profundas, não se trata de demarcar por generosidade, mas por dever constitucional e histórico. Essa compreensão é essencial para fortalecer a luta dos povos originários. Ela mostra que as retomadas não são invasões, são reapropriações de um direito negado. São atos de resistência diante da lentidão do Estado e da pressão dos interesses econômicos.

O princípio do indigenato é, em essência, um reconhecimento jurídico do que os nossos mais velhos sempre disseram, a terra não nos pertence, nós pertencemos a ela, e por isso, enquanto houver um povo que canta, planta, dança e luta pelo território, esse direito continua vivo, muito antes e muito além do papel do Estado.

Como ensinou Nicolau Flores sábio Kinikinau:

A gente sem o território, a gente vira lembrança, perdemos cultura, nossa língua, nossa plantação.

A demarcação não é caridade, é reparação histórica, é o mínimo que o Estado pode fazer diante de séculos de genocídio, expulsão e silenciamento, e se o Estado demora, se finge que não vê, então retomamos, porque o tempo da terra não é o tempo da burocracia, porque cada dia longe do território é um dia a menos de vida coletiva.

3 PRESERVAÇÃO CULTURAL E DIREITOS HUMANOS

Cultura é falar de vida, é falar de tudo aquilo que dá sentido à existência de um povo, não é enfeite. Cultura é identidade, é raiz, é aquilo que nos sustenta quando o mundo tenta nos apagar. Por isso, preservar a cultura de um povo é garantir sua continuidade como sujeito histórico. E isso, acima de tudo, é uma questão de direitos humanos.

A etapa de positivação se inicia com as Declarações dos direitos e sua irradiação nos textos constitucionais dos diversos países.... A etapa da

positivação é indispensável, pois sem ela os direitos humanos não se completam. Seriam valores ideais que não se realizariam plenamente (Lafer, 2005, p. 37).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, reconhece, no artigo 27, que *“toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade”*. Esse direito, no entanto, não pode ser visto apenas como o acesso à cultura dominante, ele precisa garantir que todas as culturas, inclusive as minoritárias, indígenas, tradicionais e quilombolas, possam existir plenamente, em seus próprios termos.

Com a implantação destes tratados, a cultura se consolida como um direito humano equiparado aos demais, inter-relacionados e interdependentes. O primeiro documento foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, numa acepção mais ampla de cultura, consagrou o direito dos indivíduos vivendo em comunidades e grupos, e minorias, de manterem sua identidade cultural própria, com respeito às suas liberdades de manifestação religiosa e linguística. O segundo foi o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que trata dos direitos culturais nas suas esferas de liberdade, prestação e participação (SILVA, 2007, p. 45), além de reiterar a menção aos direitos autorais. Este documento foi importante por ratificar a importância do acesso à cultura e da participação na vida cultural para a *“construção das identidades culturais dos povos”*. (Varella, 2014, p 73)

Preservar a cultura é também preservar os territórios, porque cultura e território caminham juntos. Não existe ritual sem espaço sagrado. Não existe canto sem floresta. Não existe medicina tradicional sem o conhecimento que vem da terra. Por isso, a destruição ambiental é também uma forma de genocídio cultural. Quando se derruba uma mata ou se desvia um rio, não se destrói apenas natureza destrói-se também saberes, símbolos e memórias.

A Constituição Federal do Brasil reconhece a importância da proteção cultural. O artigo 215 afirma que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”* O artigo seguinte, 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro *“as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”* Isso inclui as culturas indígenas, afro-brasileiras e de comunidades tradicionais. Mas o que está na letra da lei nem sempre se realiza na prática do cotidiano.

3.1. Convenção 169 da OIT e Tratados Internacionais sobre povos indígenas

Adotada em 1989, a Convenção 169 da OIT é o principal tratado internacional vinculante voltado especificamente à defesa dos direitos dos povos indígenas e tribais. Seu

objetivo é garantir que os povos indígenas tenham seus modos de vida respeitados, suas culturas valorizadas e sua participação assegurada nas decisões que os afetam. A Convenção trata de temas como o direito à terra, à consulta livre, prévia e informada, à preservação das línguas e tradições e ao desenvolvimento próprio, conforme os interesses e valores das próprias comunidades.

Um dos pilares da Convenção 169 é o reconhecimento da autodeterminação indígena. Isso significa respeitar o direito dos povos indígenas de decidirem, de forma autônoma, como querem viver, quais seus modelos de desenvolvimento e como querem se relacionar com o Estado. A consulta livre, prévia e informada é uma ferramenta essencial nesse sentido: antes que qualquer medida administrativa ou legislativa que afete diretamente os povos indígenas seja tomada, o Estado tem a obrigação de consultá-los e ouvir suas decisões de forma efetiva.

No Brasil, a Convenção 169 foi ratificada em 2002 e tem status supralegal, ou seja, está acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição. Isso significa que ela deve orientar a interpretação das leis nacionais, especialmente quando o assunto envolve os direitos dos povos originários. No entanto, apesar desse avanço, sua aplicação prática ainda encontra muitos obstáculos. Muitas vezes, os processos de consulta são desrespeitados ou feitos de maneira superficial, sem considerar a real participação das comunidades afetadas, o Supremo Tribunal afirma que.

Em suma: os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, de modo a viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas ARTIGO 29 institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs (HC 93.280/SC, rel.min. Celso de Mello). (STF. ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Celso de Mello)

Além da Convenção 169, outros instrumentos internacionais reforçam a proteção aos povos indígenas. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, é um desses marcos. Embora não seja juridicamente vinculante como a Convenção 169, ela representa um consenso importante da comunidade internacional sobre os

direitos que devem ser assegurados a esses povos, como o direito ao território, à cultura, à espiritualidade e à reparação por violações históricas.

Outro tratado relevante é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que, embora não trate especificamente de indígenas, garante a todos os povos o direito à autodeterminação. Esse direito também tem sido interpretado pela jurisprudência internacional como aplicável às comunidades indígenas, reforçando a obrigação dos Estados de respeitar sua autonomia e identidade.

Em suma, os tratados internacionais, especialmente a Convenção 169 da OIT, são instrumentos vitais para a defesa dos direitos dos povos indígenas. Eles não apenas reconhecem esses povos como sujeitos de direito, mas também colocam o Estado diante do dever de ouvi-los, respeitá-los e protegê-los. No entanto, para que esses direitos saiam do papel e se tornem realidade, é preciso compromisso político, participação efetiva das comunidades e vigilância constante da sociedade civil. A luta por justiça para os povos indígenas é, acima de tudo, uma luta pela humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao examinar a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os tratados internacionais que versam sobre os direitos dos povos indígenas, observou-se que o Direito, quando comprometido com a realidade concreta e com os princípios da justiça social, pode constituir uma ferramenta estratégica de resistência.

A referida Convenção, ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos, com autonomia sobre seus territórios, modos de vida e sistemas normativos próprios, representa um marco jurídico relevante no campo do direito internacional dos direitos humanos. No entanto, sua efetivação no Brasil, particularmente em relação a povos como os Kinikinau, ainda encontra entraves estruturais, políticos e institucionais.

A reconstrução da trajetória de Pacalalá e da participação dos Kinikinau na Guerra do Paraguai (1864–1870) revelou a forma como narrativas oficiais invisibilizam experiências indígenas nos registros históricos e educacionais. Trata-se de uma guerra que atravessou fronteiras e afetou diretamente as comunidades originárias da região. Resgatar tais memórias transcende o simples ato de narrar o passado: constitui um gesto político, jurídico e epistêmico de reexistência.

A presente pesquisa, portanto, não se limitou à análise normativa, mas buscou valorizar a escuta, o testemunho oral e a centralidade da memória como fundamentos do reconhecimento étnico e da luta territorial.

O povo Kinikinau segue enfrentando os reflexos da expulsão, da dispersão forçada e do apagamento cultural. Suas terras, tradições e formas de vida foram marcadas por processos históricos de violência e exclusão. Ainda assim, resistem. E é essa resistência que orientou a construção deste trabalho. A efetivação do direito à consulta prévia, livre e informada, previsto nos tratados internacionais e no ordenamento jurídico nacional, não pode ser tratada como um rito simbólico, tampouco o direito originário à terra pode ser relativizado em função de interesses econômicos.

Nesse contexto, refletir sobre o papel da universidade e do saber jurídico na luta indígena torna-se fundamental. A neutralidade epistemológica, muitas vezes alegada, pode mascarar omissões graves diante da injustiça histórica. O conhecimento jurídico precisa estar comprometido com a vida, com a escuta ativa dos povos originários e com os processos de reparação.

A academia, por sua vez, não pode continuar falando sobre os povos indígenas sem dialogar com eles. Os Kinikinau não são meros objetos de pesquisa: são sujeitos de direitos, de história, de território e de futuro.

Concluir este trabalho não representa um encerramento definitivo, mas a continuidade de um percurso político e intelectual em defesa de uma memória ancestral coletiva. Esta pesquisa é uma contribuição modesta diante de uma luta muito mais ampla, histórica e comunitária. Que ela possa inspirar outros trabalhos, novas escutas e compromissos éticos com a justiça. Falar de direitos indígenas é, antes de tudo, reconhecer a humanidade, a memória e a dignidade dos povos originários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988) LEI N° 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114701.htm. acesso em 05 de maio de 2025.

BOLZAN, Aila Villela. Kinikinau: **arte, história, memória e resistência**. Arte e resistência Kinikinau. O encontro com a cerâmica kinikinau e a revelação de um povo. P 26 ,2013.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política I.** Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

CASTELNAU, Francis. **Expedição às regiões centrais da América do Sul.** Tomo II. São Paulo: Nacional, 1949[1845].

CASTRO, Iára Quelho de. **De Chané-Guaná a Kinikinau:** da construção da etnia ao embate entre o desaparecimento e a persistência. 347 f. 2011

CONVENÇÃO 169 OIT. disponível

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. acesso em 12 de maio de 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva 2003.

FLORES, Nicolau. **História povo Kinikinau.** Entrevista em 07 de maio de 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais.** 1ª edição. Barueri SP. Ed Manole, 2005.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

MOREIRA, Zeferina. **Relato sobre a história do povo Kinikinau.** Entrevista; 04 de março de 2025.

ROBERTO, Genoveva. **História povo Kinikinau.** Entrevista em 11 de abril de 2025.

RODRIGUES, Aryon D. (2005). **Sobre as línguas indígenas e sua pesquisa no Brasil.** São Paulo: Ciência e Cultura, vol.57 número 2.

RODRIGUES, Bartolino, **Mecanismo da Retomada,** Entrevista em 06 de maio de 2025

SILVA, Giovani José da; SOUZA, José Luiz de. **O despertar da fênix: a educação escolar como espaço de afirmação da identidade étnica Kinikinau em Mato Grosso do Sul.** Sociedade e Cultura, vol. 6, núm. 2, julho-dezembro, 2003, pp. 149-156. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Brasil. Disponível em: <http://www.redalyc.org>. acesso em 10 de março de 2025.

SOUZA, Ilda, SILVA, Giovani, BOLZAN, Aila Villela. **kinikinau; arte, história, memória e resistência.** 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF derruba tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas.** Disponível

em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>>. Acesso em 08 de maio de 2025.

STF. ADC 41, **rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Celso de Mello.** J. 8-6-2017

TAUNAY, Alfredo D'Escragno. **Entre os nossos índios: Chanés, Terenas, Kinikinaus, Guanás, Iaianas, Guatós, Guaicurus, Caigangs.** São Paulo. Melhoramentos, 1931

A. E. Memórias do Visconde de Taunay. São Paulo: IPE, 1948.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura : direitos e políticas culturais no Brasil**. 1. ed. Editora Azougue. Rio de Janeiro 2014.

VOGT, Carlos. **Riquezas em terras indígenas geram conflitos**. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/2005/04/04.shtml>. 2009, p. 1.

